

**Sucessões**

Informação e formulários em linha nacionais relativos ao Regulamento n.º 650/2012

**Informações gerais**

O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões, visa facilitar aos cidadãos o tratamento dos processos de sucessão internacionais.

É aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca e da Irlanda.

O regulamento aplica-se à sucessão das pessoas falecidas a partir de 17 de agosto de 2015 e irá garantir que um determinado processo sucessório seja tratado de forma coerente, ao abrigo de uma legislação única e por uma autoridade única, permitindo simultaneamente que os cidadãos possam designar como aplicável à sua sucessão a lei do país da sua nacionalidade.

O regulamento introduz ainda um certificado sucessório europeu (CSE), um documento emitido pela autoridade responsável pelo tratamento da sucessão para uso dos herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores de heranças que lhes permite provar o seu estatuto e exercer os seus direitos ou poderes nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer procedimento específico.

A 9 de dezembro de 2014, a Comissão adotou o Regulamento de Execução em que figuram os formulários a utilizar para este efeito:

Word  (231 Kb) 

PDF  (739 Kb) 

O Portal Europeu da Justiça oferece a possibilidade de preencher e criar em linha um PDF do formulário V (Certificado Sucessório Europeu) [aqui](#).

**Para obter informações pormenorizadas sobre o direito nacional de um país, clique na respetiva bandeira.**

**Ligação relacionada**

[Sucessões transnacionais : como as normas da União Europeia simplificam as sucessões internacionais](#)

Última atualização: 17/03/2022

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento.

Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «advertência jurídica».

**Sucessões - Bélgica**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os tribunais competentes para decidir sobre os pedidos de declaração de executoriedade são os tribunais de primeira instância.

Os tribunais competentes para decidir sobre os recursos interpostos contra as sentenças proferidas em relação a esses pedidos são:

- para deduzir oposição: os tribunais de primeira instância
- para interpor recurso: os tribunais de recurso

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

O Supremo Tribunal (*Cour de Cassation*) aprecia a legalidade das sentenças proferidas, mas não se pronuncia sobre os factos. O recurso de cassação (*pourvoi en cassation*) é um processo específico em que o Supremo Tribunal verifica apenas se a sentença ou o acórdão «proferido em última instância» (ou seja, após o esgotamento das vias de recurso ordinárias, designadamente o recurso e a oposição) viola a lei ou infringe alguma norma jurídica. Se for esse o caso, o Supremo Tribunal deve anular a sentença impugnada, devolvendo o processo ao tribunal competente, o qual deve apreciar novamente o mérito da causa (devolução após anulação).

**Cour de Cassation**

Palais de justice

Place Poelaert 1

1000 Bruxelles

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º são os [notários](#).

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

A Lei de 13 de julho de 2013 criou o Tribunal de Família, que constitui uma secção do tribunal de primeira instância. A fim de simplificar e reduzir os custos associados aos processos judiciais, a nova lei generalizou a introdução dos processos mediante requerimento. Contudo, em muitos casos, continua a ser possível instaurar um processo mediante citação da parte demandada, o que permite à parte demandante controlar com maior rigor a data em que a causa foi efetivamente introduzida junto do tribunal.

Última atualização: 17/06/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

**Sucessões - Bulgária**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

O pedido de execução de uma decisão judicial ou de atos proferidos noutro Estado-Membro da União Europeia é apresentado ao tribunal distrital com jurisdição sobre o endereço permanente ou sede social do devedor, ou sobre o lugar da execução (artigo 627.ºe, n.º 1, do Código de Processo Civil). O tribunal com competência territorial pode ser procurado utilizando o motor de pesquisa disponível.

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

A decisão do tribunal de primeira instância é passível de recurso para o Tribunal de Recurso de Sófia (artigo 627.ºe, n.º 6, primeiro período, do Código de Processo Civil).

A decisão do tribunal de recurso de Sófia é passível de recurso junto do Supremo Tribunal de Cassação de Sófia (artigo 627.º e, n.º 6, segundo período, do Código de Processo Civil).

O direito civil nacional relativo aos recursos e aos recursos em cassação é disposto nos capítulos 20 e 22 do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Quando os órgãos jurisdicionais búlgaros têm competência internacional nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, o pedido para a emissão de um Certificado Sucessório Europeu deve ser apresentado ao tribunal distrital com jurisdição sobre o último domicílio permanente do falecido ou, na sua ausência, do seu último domicílio no país. Na ausência de domicílio no país, o pedido deve ser apresentado no tribunal distrital de Sófia (artigo 627.º f, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O tribunal com competência territorial pode ser procurado utilizando o motor de pesquisa da página Web.

Nenhuma outra autoridade é competente para emitir o Certificado Sucessório Europeu.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Os recursos contra um Certificado Sucessório Europeu ou contra uma decisão de recusa da sua emissão podem ser interpostos no tribunal provincial competente no prazo de um mês a contar da data de notificação. Se o Certificado Sucessório Europeu estiver incorreto ou a recusa da sua emissão for infundada, o tribunal anula a decisão total ou parcialmente e remete o processo para o tribunal de primeira instância, juntamente com instruções vinculativas. (artigo 627.º f, n.º 3, do Código de Processo Civil).

As decisões em resposta a pedidos de correção, alteração ou revogação de certificados sucessórios europeus são passíveis de recurso para o tribunal provincial competente no prazo de duas semanas a contar da data de notificação. Se o Certificado Sucessório Europeu estiver incorreto ou a recusa da sua correção, alteração ou emissão for infundada, o tribunal anula a decisão total ou parcialmente e remete o processo para o tribunal de primeira instância, juntamente com instruções vinculativas (artigo 627.º g, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A suspensão da validade de um Certificado Sucessório Europeu emitido pelo tribunal distrital é passível de recurso junto do tribunal provincial no prazo de uma semana (artigo 627.º h do Código de Processo Civil).

As matérias não contempladas pelo Regulamento (UE) n.º 650/2012 nem por disposições específicas do processo de emissão de certificados sucessórios europeus, estabelecidas ao abrigo do Código de Processo Civil, caem no âmbito do regime geral aplicável aos processos gratuitos (capítulo quarenta e nove do Código de Processo Civil).

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2**

Na Bulgária, só os tribunais correspondem ao termo «órgão jurisdicional» constante do artigo 3.º, n.º 2 do regulamento.

Última atualização: 21/10/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Chéquia**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os tribunais competentes para decidir sobre os pedidos de declaração de executoriedade nos termos do artigo 45.º n.º 1 do Regulamento são os tribunais de comarca [*okresní soud*]. Em Praga o tribunal competente é o *obvodní soud* e em Brno é competente o *Městský soud*.

Os tribunais competentes para decidir sobre os recursos contra as sentenças proferidas em relação a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento, são os tribunais regionais [*krajský soud*]. Em Praga o tribunal competente é o *Městský soud*. Os recursos devem ser interpostos junto do tribunal que proferiu a sentença objeto de recurso.

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Só podem ser utilizadas as seguintes vias de recurso extraordinárias:

- Recurso de anulação [*žaloba pro zmatečnost*]
- Pedido de reabertura do processo [*žaloba na obnovu řízení*]
- Recurso de apelação [*dovolání*]

Todos os recursos extraordinários acima mencionados devem ser interpostos junto do tribunal que apreciou a causa em primeira instância.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir o certificado sucessório europeu são os tribunais. Se o processo sucessório já se encontrar em curso, o certificado deve ser emitido pelo comissário judicial do tribunal responsável pelo processo nos termos do artigo 100.º, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 relativa aos processos judiciais especiais.

Se o certificado sucessório europeu tiver de ser retificado, alterado ou revogado após a conclusão do processo sucessório, esse ato jurisdicional não pode ser executado por um notário intervindo na qualidade de comissário judicial, na medida em que a sua competência se extinguiu e já não está mandatado para intervir nessa qualidade.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

O tribunal regional [*krajský soud*] (em Praga, o *Městský soud*) aprecia os recursos interpostos perante um notário que intervenha na qualidade de comissário judicial ou junto do tribunal de comarca [*okresní soud*] que proferiu a sentença objeto de recurso.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2**

Nos termos do artigo 100.º, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 relativa aos processos judiciais especiais, salvo disposição em contrário, os atos do tribunal de primeira instância em processos sucessórios devem ser levados a cabo por um notário, intervindo na qualidade de comissário judicial e mandatado para esse efeito pelo tribunal.

Última atualização: 03/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Alemanha**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Tribunal estadual (*Landgericht*)

Tribunal estadual superior (*Oberlandesgericht*)

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Recurso (*Rechtsbeschwerde*)

Supremo Tribunal Federal (*Bundesgerichtshof*)

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Tribunal de comarca (*Amtsgericht*)

BadeVurtemberg: Cartório notarial da comarca (*Amtsnotariat*)

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Tribunal estadual superior (*Oberlandesgericht*)

O recurso (*Beschwerde*) deve ser interposto no prazo de um mês a contar da data em que a pessoa habilitada a fazê-lo foi informada da decisão. Se essa pessoa tiver a sua residência habitual no estrangeiro, o prazo é de dois meses. O recurso deve ser apresentado por escrito ou sob forma de declaração oral registada por escrito no tribunal, e pode suscitar questões de facto e de direito. O recurso é transmitido automaticamente ao tribunal estadual superior.

Este pode dirimir as questões ou devolver o processo ao tribunal inferior, ordenandolhe que decida em conformidade com o seu entendimento.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Não aplicável.

Última atualização: 08/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Estónia**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os tribunais competentes para decidir sobre os pedidos de declaração de executoriedade nos termos do artigo 45.º n.º 1 do Regulamento são os tribunais de comarca. Na Estónia, existem quatro tribunais de comarca, em Harju, Pärnu, Tartu e Viru. Os respetivos contactos figuram no [sítio web](#) dedicado aos tribunais.

Os tribunais competentes para decidir sobre os recursos contra as sentenças proferidas em relação a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento são os tribunais distritais. Na Estónia existem dois tribunais distritais: em Tallinn e Tartu. Os respetivos contactos figuram no [sítio web](#) dedicado aos tribunais.

Os recursos para os tribunais distritais devem ser interpostos junto do tribunal de comarca que proferiu a sentença objeto de recurso.

O tribunal distrital de Tallinn, enquanto tribunal de segunda instância, aprecia os recursos interpostos das sentenças proferidas pelos tribunais das comarcas de Harju e Pärnu. O tribunal distrital de Tartu, enquanto tribunal de segunda instância, aprecia os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais das comarcas de Tartu e Viru.

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Na Estónia, esses processos competem ao Supremo Tribunal. As sentenças proferidas pelos tribunais distritais só podem ser impugnadas mediante recurso para o Supremo Tribunal. Só pode ser interposto recurso de uma sentença com base no facto de, ao proferir a mesma, o tribunal distrital ter incorretamente aplicado uma disposição de direito material ou ter cometido uma violação grave de uma disposição de direito processual, suscetível de resultar numa decisão judicial incorreta.

Os contactos figuram no [sítio web](#) do Supremo Tribunal.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Na Estónia, compete aos notários emitir os certificados sucessórios europeus, nos termos do artigo 64.º do Regulamento. Os dados atualizados de todos os notários nomeados na Estónia constam do [sítio web](#) da Câmara dos Notários, podendo ser encontrados através da funcionalidade [Procurar um notário](#).

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Na Estónia, esses processos competem aos tribunais de comarca.

Para impugnar um certificado sucessório europeu emitido por um notário, é necessário apresentar um requerimento junto do tribunal de comarca da circunscrição a que o notário pertence. O tribunal de comarca proferirá uma decisão judicial quanto ao requerimento.

Pode ser interposto recurso para um tribunal distrital de qualquer sentença proferida por um tribunal de comarca. As decisões dos tribunais distritais quanto aos recursos, por seu turno, podem ser objeto de recurso para o Supremo Tribunal.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Na Estónia não existem autoridades desse tipo.

Última atualização: 29/03/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Grécia**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

O tribunal competente para decidir sobre um pedido de declaração de executoriedade nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento é o tribunal singular de primeira instância [*Μονομελές Πρωτοδικείο*] da circunscrição onde estiver domiciliada a parte contra a qual a execução é requerida; caso não possua domicílio, a da sua residência e, caso não possua residência, será competente o tribunal singular de primeira instância da capital do país (artigo 905.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O tribunal competente para decidir um recurso interposto contra uma sentença proferida nos termos do artigo 45.º, n.º 1, é o tribunal singular de recurso [*Μονομελές Εφετείο*] sob cuja alçada se encontra o tribunal singular de primeira instância que apreciou o processo.

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

As decisões proferidas nos recursos previstos no artigo 51.º (tribunal singular de recurso) só podem ser impugnadas perante o Supremo Tribunal [*Άρειος Πάγος*].

A força executória deve ser declarada pelos tribunais singulares de primeira instância em processo não contraditório (processo *ex parte*) (artigos 740.º a 781.º do Código de Processo Civil).

Os recursos interpostos perante um tribunal singular de recurso contra as sentenças dos tribunais singulares de primeira instância devem ser apreciados em processos com contraditório (artigo 524.º do Código de Processo Civil).

Uma sentença pode ser anulada por qualquer dos motivos previstos no artigo 559.º do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

A autoridade competente para emitir o certificado sucessório europeu é o julgado de paz [*Ειρηνοδίκη*] da circunscrição onde a pessoa falecida tinha o seu domicílio à data do óbito; caso não possuísse domicílio, a da sua residência e, caso não possuísse residência, é competente o julgado de paz da capital do país (artigos 30.º e 810.º do Código de Processo Civil).

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

A. - Nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento, a decisão de emitir um certificado sucessório pode ser impugnada mediante recurso para o tribunal coletivo de primeira instância [*Πολυμελής Πρωτοδικείο*] da circunscrição a que o julgado de paz pertença (artigo 824.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º do Código de Processo Civil).

B. A decisão que anula o certificado sucessório ou que o invalida, altera ou revoga, pode ser impugnada, nos termos dos artigos 71.º e 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento, mediante oposição de terceiros perante o tribunal responsável pela sucessão, que é o julgado de paz [*Ειρηνοδίκη*] da circunscrição onde a pessoa falecida tinha o seu domicílio à data do óbito ou aí tinha a sua residência caso não tivesse domicílio; caso não tivesse residência, é competente o julgado de paz da capital do país (artigos 823.º e 824.º do Código de Processo Civil, em conjugação com o artigo 1965.º do Código Civil).

No que respeita ao processo de recurso (ponto A *supra*), ver os artigos 495.º a 500.º e 511.º a 537.º do Código de Processo Civil.

No que respeita à oposição de terceiros (ponto B *supra*), ver os artigos 583.º a 590.º do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Os notários são os profissionais do direito competentes em matéria sucessória.

Exercem a sua atividade sob a supervisão de uma autoridade judicial (o procurador junto do tribunal de primeira instância - *Εισαγγελέα Πρωτοδικών*).

Os notários são funcionários públicos não remunerados nos quais o Estado delegou o poder de lavrar documentos autênticos com a validade de documentos públicos, com as vantagens resultantes do seu valor probatório, maior rigor das datas e força executória dos atos em causa.

No exercício das suas funções, quando aplicam a lei, os notários acautelam os interesses tanto do Estado como das partes e, enquanto juristas com uma formação académica de alto nível, intervêm de forma imparcial, proporcionando segurança jurídica às partes e prevenindo eventuais litígios judiciais.

Estas qualidades dos notários, assim como os atos e documentos que elaboram, conferem-lhes um papel ativo e eficaz no contexto da justiça preventiva, acautelando os direitos de todas as partes interessadas.

Última atualização: 11/01/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Espanha**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

A competência para deliberar sobre o processo de executoriedade cabe aos tribunais de primeira instância do lugar de residência da parte relativamente à qual se solicita o reconhecimento ou a execução, ou do local de execução em que a decisão deva produzir efeitos.

Disposição final vigésima sexta da Lei n.º 1/2000 relativa às normas do processo civil, com a redação que lhe foi dada pela Disposição Final segunda da Lei n.º 29/2015 relativa à cooperação jurídica internacional em matéria civil, regra 2.ª.

Existe o direito de recurso. A competência para apreciar o recurso cabe ao tribunal provincial (*Audiencia Provincial*).

Disposição final vigésima sexta da Lei n.º 1/2000 relativa às normas do processo civil, com a redação que lhe foi dada pela Disposição Final segunda da Lei n.º 29/2015 relativa à cooperação jurídica internacional em matéria civil, regra 5.ª.

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Contra a sentença de segunda instância cabe eventualmente recurso extraordinário por infração processual e recurso de cassação nos termos previstos por esta lei.

Disposição final vigésima sexta da Lei n.º 1/2000 relativa às normas do processo civil, com a redação que lhe foi dada pela Disposição Final segunda da Lei n.º 29/2015 relativa à cooperação jurídica internacional em matéria civil, regra 5.ª.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Deve ser emitido por um órgão jurisdicional ou por um notário competente em cada caso.

a) A emissão de um Certificado Sucessório Europeu por um órgão jurisdicional é efetuada separadamente e mediante decisão, na forma prevista no artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, a pedido apresentado previamente através do formulário previsto no artigo 65.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

A competência para emitir um Certificado Sucessório Europeu caberá ao mesmo tribunal que se ocupe ou se tenha ocupado da sucessão. Ao requerente será entregue uma cópia autenticada do Certificado Sucessório.

b) Mediante pedido, o notário competente para tratar total ou parcialmente a sucessão, ou o seu representante ou sucessor legal, é responsável pela emissão do certificado previsto no artigo 62.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, utilizando o formulário referido no artigo 67.º do mesmo regulamento.

Disposição final vigésima sexta da Lei n.º 1/2000 relativa às normas do processo civil, com a redação que lhe foi dada pela Disposição Final segunda da Lei n.º 29/2015 relativa à cooperação jurídica internacional em matéria civil, regras 11.ª e 14.ª.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

a) O procedimento de alteração, anulação ou recusa de um Certificado Sucessório Europeu emitido pelo órgão jurisdicional será realizado separadamente por meio de um despacho e pode ser impugnado, numa instância única, por meio de um recurso.

b) Da decisão do notário de recusar retificar, alterar, anular ou emitir um Certificado Sucessório Europeu cabe recurso, numa instância única, perante o tribunal de primeira instância do lugar de residência oficial do notário que será apreciado em processo oral.

Disposição final vigésima sexta da Lei n.º 1/2000 relativa às normas do processo civil, com a redação que lhe foi dada pela Disposição Final segunda da Lei n.º 29/2015 relativa à cooperação jurídica internacional em matéria civil, regras 12.ª, 13.ª, 15.ª e 16.ª.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Os notários, no que se refere às declarações de herdeiros legítimos (em caso de sucessão sem testamento), aos procedimentos de apresentação, autenticação, abertura e certificação dos testamentos sigilados, hológrafos e orais, bem como à formação de inventário.

Artigos 55.º e 56.º; 57.º a 65.º e 67.º a 68.º da Lei do notariado, com a redação que lhe foi dada pela Disposição Final décima primeira da Lei n.º 15/2015, de 2 de julho, relativa à jurisdição voluntária.

Última atualização: 26/02/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - França**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os pedidos referidos no artigo 45.º são apresentados ao diretor da secretaria (*directeur de greffe*) do tribunal judicial (*tribunal judiciaire*) [artigos 509.º-1 e 509.º-2 do Código de Processo Civil (*code de procédure civile*)], quando dizem respeito a uma decisão judicial ou transação judicial, e ao presidente da câmara dos notários (*chambre des notaires*), ou ao seu substituto em caso de ausência ou incapacidade, se estiverem relacionados com um ato autêntico (artigo 509.º-3 do Código de Processo Civil).

Os recursos previstos no artigo 50.º, n.º 2, são interpostos junto do presidente do tribunal judicial (artigo 509.º-9 do Código de Processo Civil).

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Uma decisão proferida pelo presidente do tribunal judicial num recurso só pode ser contestada através da interposição de um recurso de cassação (*pourvoi en cassation*) no Tribunal de Cassação (*Cour de cassation*).

Os fundamentos possíveis de tais recursos são vários (violação da lei, abuso de poder, incompetência do tribunal, falta de fundamento jurídico, falta de fundamentação, sentenças contraditórias etc.), mas têm uma limitação em comum, que consiste na circunscrição da apreciação do juiz às questões de direito. Por conseguinte, o Tribunal de Cassação verifica se a decisão em causa não violou a lei ou qualquer norma jurídica, mas não se pronuncia sobre os factos.

La Cour de cassation

5 quai de l'horloge

75055 Paris

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Os certificados sucessórios europeus são emitidos pelos notários.

O Conselho Superior do Notariado (*Conseil supérieur du notariat*) é o organismo responsável pela organização dos notários em França.

Conseil supérieur du notariat

60 boulevard de la Tour-Maubourg

75007 Paris

Contacto:  <https://www.notaires.fr/en>

##### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Os recursos previstos no artigo 72.º podem ser interpostos junto do presidente do tribunal judicial em cuja circunscrição territorial se situe o cartório notarial (artigo 1381.º-4 do Código de Processo Civil).

O pedido pode ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de emissão ou notificação da cópia autenticada do certificado sucessório europeu ou da receção da decisão relativa ao mesmo.

O presidente do tribunal judicial decide em última instância sobre o pedido. O recorrente, o notário que emitiu o certificado e, se for caso disso, o requerente do certificado sucessório europeu, se este não for o recorrente, devem ser ouvidos ou citados. O notário deve ser notificado da decisão.

Se o presidente do tribunal ordenar a emissão, retificação ou alteração do certificado, pode efetuá-la ele próprio ou convidar o notário a fazê-lo.

Se o presidente do tribunal decretar a revogação ou a suspensão dos efeitos do certificado sucessório europeu, o notário deve informar, sem demora, todas as pessoas a quem tenham sido entregues cópias autenticadas do mesmo. Durante o período de suspensão dos efeitos, não pode ser emitida qualquer cópia do certificado.

##### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Não aplicável.

Última atualização: 22/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Croácia**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os nomes e os dados de contacto dos tribunais municipais competentes podem ser consultados na base de dados dos tribunais do Portal Europeu da Justiça.

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

O recurso de uma sentença proferida por um tribunal de primeira instância (em relação à impugnação de uma decisão de um notário público) deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data da citação ou notificação da sentença.

Com base no teor do recurso, o tribunal de primeira instância pode decidir, por sua própria iniciativa, alterar a sentença impugnada proferindo uma nova sentença. Caso decida não alterar a sentença, deve reenviar o recurso ao tribunal de segunda instância (que poderá mesmo admitir um recurso posterior desde que não prejudique os direitos das outras partes).

Importa referir que qualquer pessoa com um interesse legítimo pode tentar obter reparação junto dos tribunais quanto a um aspeto que considere ter sido erradamente apreciado num processo sucessório, desde que não esteja vinculada por uma decisão pronunciada a título definitivo quanto à sucessão (artigo 232.º da Lei das Sucessões).

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Nos termos da Lei das Sucessões, as autoridades competentes para emitir o certificado sucessório europeu são os tribunais municipais e os notários públicos, enquanto comissários dos tribunais.

##### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

O artigo 7.º da lei que aplica o Regulamento (UE) n.º 650/2012 admite a possibilidade de se reclamar da emissão de um certificado sucessório europeu (a seguir designado «certificado») por um notário público. A reclamação é apreciada por um tribunal municipal. Permite ainda interpor recurso contra a emissão de um certificado por um tribunal municipal ou contra a decisão de um tribunal municipal que autorize ou recuse a emissão do mesmo. O recurso é apreciado por um tribunal de comarca.

O certificado pode ser retificado, modificado ou revogado pelo tribunal municipal ou pelo notário que o emitiu, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma parte que demonstre possuir um interesse legítimo. O artigo 9.º da lei que aplica o Regulamento (UE) n.º 650/2012 prevê a possibilidade de se impugnar a decisão de um notário público que retifique, modifique ou revogue um certificado. A reclamação é apreciada por um tribunal municipal. Prevê ainda a possibilidade de recurso contra uma decisão de um tribunal municipal que retifique, modifique ou revogue um certificado. O recurso é apreciado por um tribunal de comarca.



O pedido de suspensão dos efeitos de um certificado, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 650/2012, é decidido pelo tribunal municipal ou pelo notário público perante o qual a alteração ou revogação do certificado se encontre pendente. A decisão de um notário público que suspenda os efeitos de um certificado pode ser impugnada junto dos tribunais municipais. Pode também ser interposto recurso junto de um tribunal de comarca contra qualquer decisão de um tribunal municipal que suspenda os efeitos de um certificado.

Em todos os casos supramencionados, as disposições da Lei das Sucessões que regem os processos e as decisões em matéria sucessória são aplicáveis *mutatis mutandis* aos processos e decisões relativos à impugnação das decisões dos notários públicos e aos recursos contra decisões proferidas pelos tribunais municipais.

Nos termos da Lei das Sucessões, qualquer reclamação contra uma decisão adotada por um notário público na qualidade de comissário do tribunal no âmbito de um processo sucessório, deve ser apresentada no prazo de oito dias a contar da data da citação ou da notificação da decisão às partes. A reclamação deve ser apresentada junto do notário público, que a deverá transmitir de imediato ao tribunal municipal competente, juntamente com o processo impugnado. As reclamações são apreciadas por um juiz singular. O tribunal deve indeferir as reclamações apresentadas fora de prazo, incompletas ou que considere inadmissíveis. Quando um tribunal aprecia uma reclamação contra uma decisão adotada por um notário público, pode decidir confirmá-la, no todo ou em parte, ou revogá-la. O tribunal pode decidir, por sua própria iniciativa, quais as partes da decisão que deverão ser revogadas e quais as que serão confirmadas. A decisão de um tribunal que revogue uma decisão de um notário público, no todo ou em parte, não é passível de recurso individual.

A Lei das Sucessões permite interpor recurso das decisões dos tribunais de primeira instância. O recurso deve ser interposto junto do tribunal de primeira instância no prazo de quinze dias a contar da data em que a sentença da primeira instância tiver sido citada ou notificada. Com base num recurso interposto dentro do prazo, o tribunal de primeira instância pode, por sua própria iniciativa, alterar a sentença impugnada, proferindo uma nova sentença, desde que não viole os direitos das outras partes com base na sentença impugnada. Se decidir não alterar a sentença, deve reenviar o recurso ao tribunal de segunda instância, independentemente de o recurso ter ou não sido interposto dentro do prazo. Regra geral, o tribunal de segunda instância só se pronuncia sobre os recursos interpostos dentro do prazo. Pode, contudo, apreciar um recurso interposto fora do prazo desde que não viole os direitos das outras partes com base na decisão impugnada.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Na Croácia, para além dos tribunais competentes, têm também competência em matéria sucessória os **notários públicos**  (194 Kb)  que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou sob o controlo deste, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Última atualização: 15/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Itália**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executividade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Corte d'Appello (Tribunal de Recurso)

Os contactos de todos os tribunais de recurso podem ser obtidos no seguinte endereço: [https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_4.wp](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_4.wp), limitando a pesquisa unicamente a esses tribunais.

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Corte Suprema di Cassazione di ROMA (Supremo Tribunal de Cassação de Roma)

Piazza Cavour

00193 Roma (RM)

Itália

Tel. +39 06 68831

Fax +39 06 6883423

Web: <http://www.cortedicassazione.it/>

Feriado local: 29 de junho.

O recurso previsto a nível nacional é o recurso de cassação.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Notários

Os contactos dos notários podem ser obtidos no seguinte endereço: [http://www.notariato.it/it/utilita/ricerca\\_notai.jsp](http://www.notariato.it/it/utilita/ricerca_notai.jsp).

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Contestação na aceção do artigo 739.º do Código de Processo Civil.

a)

– Tribunal, em composição colegial, do lugar de residência do notário.

b)

Os contactos de todo os tribunais podem ser obtidos no seguinte endereço: [https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_4.wp](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_4.wp), limitando a pesquisa unicamente aos tribunais.

c)

A contestação prevista no artigo 739.º do C.P.C. deve ser apresentada ao tribunal, que delibera em câmara de conselho (*Camera di Consiglio*). A contestação deve ser apresentada no prazo imperativo de 10 dias a contar da comunicação da decisão da autoridade emissora, se for dirigida a uma única parte, ou da notificação, se for dirigida a mais de uma parte.

Última atualização: 22/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Chipre**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

São competentes os tribunais distritais.

##### **Tribunal Distrital de Nicósia**

Rua Charalambou Mouskou

CY1405 NICOSIE

Chypre

Telefone: (+357) 22865518

Telecopiador: (+357) 22304212 / 22805330

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

##### **Tribunal Distrital de Limassol**

Av. Lordou Byronos 8

Boîte Postale 40107

CY3726 LIMASSOL

Chypre

Telefone: (+357) 25806100 / 25806128

Telecopiador: (+357) 25305311

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

##### **Tribunal Distrital de Lamaca**

Av. Artemidos

Boîte Postale 40107

CY6301 LARNACA

Chypre

Telefone: (+357) 24802721

Telecopiador: (+357) 24802800

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

##### **Tribunal Distrital de Pafos**

Rua Neophytou/Nikou Nikolaidi

Boîte Postale 40107

CY8100 PAFOS

Chypre

Telefone: (+357) 26802601

Telecopiador: (+357) 26306395

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

##### **Tribunal Distrital de Amochostos**

Rua Sotiras 2

Megaro Tzivani

CY5286 PARALIMNI

Chypre

Telefone: (+357) 23730950 / 23742075

Telecopiador: (+357) 23741904

Endereço eletrónico: [chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

A legislação nacional não prevê recurso dessas decisões do Supremo Tribunal.

Porém, na sequência de um pedido de recurso extraordinário contra uma decisão de declaração de executoriedade, apresentado e apreciado por um juiz conselheiro do Supremo Tribunal, pode ser interposto um recurso ordinário contra essa decisão, como em qualquer outro processo civil.

Em todo o caso, sempre que seja alegada uma violação de direitos humanos, pode ser intentada uma ação individual no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), em Estrasburgo.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

A autoridade emissora do certificado sucessório europeu é o tribunal distrital territorialmente competente, conforme indicado supra, relativamente ao pedido de declaração de executoriedade.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Os recursos de decisões da autoridade emissora, ou seja, do tribunal distrital, relativas a emissões de certificado sucessório deve ser interposto para o Supremo Tribunal, nos termos do Código de Processo Civil.

Em casos excecionais, o Supremo Tribunal pode autorizar a interposição de um recurso extraordinário, aplicandose nesses casos o referido supra.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

As únicas autoridades que exercem funções jurisdicionais ou agem no exercício de delegações de poderes conferidas por autoridades judiciais, ou sob o controlo destas, são os secretários dos tribunais distritais, nos termos do artigo 13.º da Lei da Administração de Heranças, capítulo 189; contudo, não sendo satisfeitas as condições enunciadas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento para o exercício dessas funções, o secretário do tribunal não é considerado tribunal, na aceção do Regulamento.

Tendo em conta a definição de decisão constante do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento, a única competência do secretário que satisfaz todas as condições enunciadas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento é a fixação das custas dos pedidos e, em geral, dos processos gerais em matéria sucessória, pelo que, nos termos do Regulamento e no exercício desta competência, o secretário se subsume à aceção de tribunal.

Última atualização: 12/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Letónia**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Uma decisão de um tribunal estrangeiro que seja executória no Estado onde foi proferida será executória na Letónia, de acordo com os procedimentos em vigor.

No que respeita à força executória da decisão, o procedimento de obtenção de uma declaração de executoriedade do tipo previsto no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu está previsto no capítulo 77 da Lei de Processo Civil, que define as regras aplicáveis em matéria de reconhecimento de decisões estrangeiras na medida do permitido pela Convenção e pelos regulamentos. A competência para apreciar os pedidos de declaração de força executória, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, é do tribunal distrital ou de comarca do local onde a decisão deva ser executada ou onde se situe o domicílio declarado do demandado ou, na sua falta, onde o demandado dispuser de qualquer domicílio ou da sua sede social.

A decisão do tribunal distrital ou de comarca que reconheça ou recuse o reconhecimento de uma decisão judicial estrangeira pode ser objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

A lista dos tribunais distritais ou de comarca e dos tribunais regionais pode ser consultada no seguinte endereço: <https://tiesas.lv/tiesas/saraksts>

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

A decisão do tribunal distrital ou de comarca que reconheça ou recuse o reconhecimento de uma decisão judicial estrangeira pode ser objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Qualquer parte do processo com domicílio declarado ou, na sua falta, qualquer domicílio ou sede social na Letónia, pode recorrer no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão; as partes que não tenham domicílio declarado, nem qualquer domicílio ou sede social na Letónia, dispõem do prazo de 60 dias a contar da notificação da decisão.

A lista dos tribunais da Letónia pode ser consultada no seguinte endereço: [Portal da Justiça da Letónia](#)

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Quando nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 a Letónia tiver competência sobre uma sucessão transfronteiras, o Certificado Sucessório Europeu é emitido por um notário.

A lista dos notários podem ser consultada no sítio [Notários da Letónia](#).

##### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

A pedido de uma parte interessada, o notário que emitiu o Certificado Sucessório Europeu pode retificar, modificar ou revogar o certificado, em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, podendo igualmente suspender os seus efeitos em conformidade com o artigo 73.º do regulamento

Para esse efeito, o notário elabora um ato notarial de correção, alteração, revogação ou suspensão do Certificado Sucessório Europeu e notificará sem demora todas as pessoas que tiverem recebido o certificado ou uma cópia do mesmo.

##### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu e do artigo 324.º, n.º 1.º, da Lei do Notariado letã de 2012, esta lei é aplicável às sucessões transfronteiras, salvo disposição em contrário do direito da União Europeia diretamente aplicável na Letónia.

Deve ser apresentado um pedido sucessório a um notário que exerça na zona referida na secção 252 da Lei dos Notários; no entanto, se não for conhecido o último domicílio declarado da pessoa falecida ou o local onde se situa a herança ou a maior parte dela, o pedido pode ser apresentado a qualquer notário certificado.

A declaração que reconhece a executoriedade de uma decisão judicial pode ser objeto de recurso a interpor perante o tribunal distrital ou de comarca.

A lista dos notários podem ser consultada no sítio [Notários da Letónia](#).

Última atualização: 27/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Lituânia**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Lietuvos apeliacinis teismas (Tribunal de Recurso da Lituânia)

Endereço: Gedimino pr. 40/1, LT-01503 Vilnius, República da Lituânia

Telefone: (+370 70) 663 685

Fax: (+370 70) 663 060

Correio eletrónico: [✉ apeliacinis@apeliacinis.lt](mailto:apeliacinis@apeliacinis.lt), [✉ apeliacinis@teismas.lt](mailto:apeliacinis@teismas.lt)

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia)



Endereço: Gynėjų g. 6, LT-01109 Vilnius, República da Lituânia

Telefone: (+370 5) 2 616 466

Fax: (+370 5) 2 616 813

Correio eletrónico: [lat@teismas.lt](mailto:lat@teismas.lt)

O recurso de cassação deve ser interposto perante o Tribunal de Cassação, em conformidade com as regras processuais nacionais. O Código de Processo Civil lituano só permite o recurso de cassação nos seguintes casos: 1) Em caso de violação de normas de direito material ou processual de importância fundamental para a interpretação e aplicação uniformes da lei, se essa violação puder dar origem a uma decisão ilegal (despacho); 2) Se na decisão impugnada (despacho) o tribunal se afastou da jurisprudência do Supremo Tribunal da Lituânia; 3) Se a jurisprudência do Supremo Tribunal da Lituânia sobre a questão de direito não é uniforme. O Tribunal de Cassação aprecia as decisões e/ou despachos impugnados apenas do ponto de vista da aplicação da lei, dentro dos limites do recurso.

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

O certificado é emitido por um notário do local de abertura da sucessão. A competência territorial dos notários em matéria sucessória é estabelecida pelo ministro da Justiça da República da Lituânia.

Uma lista regularmente atualizada dos notários e informações úteis sobre os seus contactos e competência territorial em matéria sucessória podem ser consultadas em: <https://notarurumai.lt/notarai/pagal-darbuotojus>.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Os recursos podem ser interpostos no tribunal distrital (*apylinkės teismas*) do local de estabelecimento do notário.

Em conformidade com as disposições da Lei lituana dos Notários (*Lietuvos Respublikos notariato įstatymas*), qualquer parte interessada que considere que um ato notarial ou que recusa lavrar um ato notarial é ilegal pode intentar uma ação no tribunal do lugar de estabelecimento do notário. Em conformidade com o Código de Processo Civil lituano, a não interposição de recurso não impede a propositura de uma ação judicial destinada a obter a reparação dos danos causados pelos atos ilícitos dos notários. O recurso de um ato notarial pode ser interposto no prazo de vinte dias a contar da data em que o recorrente teve ou devia ter tomado conhecimento da elaboração ou da recusa de elaboração do ato impugnado e, em todo o caso, o mais tardar noventa dias a contar da data de elaboração do ato impugnado. Os litígios relativos a atos notariais são resolvidos por despacho. Ao dar provimento ao recurso, o tribunal anula o ato notarial impugnado ou ordena ao notário que elabore um ato notarial. Uma decisão do tribunal relativa a atos notariais pode ser objeto de recurso separado para o tribunal de recurso.

#### **[Dados de contacto dos tribunais distritais](#)**

Última atualização: 07/04/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Luxemburgo**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

##### Tribunal ou autoridade competente:

Presidente do tribunal de comarca (*Tribunal d'arrondissement*)

##### Endereços:

Tribunal d'arrondissement de Luxembourg

Cité judiciaire

L-2080 Luxembourg

Telefone: 00352 475981-1

Tribunal d'arrondissement de Diekirch

Palais de Justice

Place Guillaume

L-9237 Diekirch

Telefone: 00352 803214-1

##### Tribunal competente para apreciar o recurso:

Tribunal de recurso competente em matéria cível

##### Endereço:

Cour d'appel

Cité judiciaire

L-2080 Luxembourg

Telefone: 00352 475981-1

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

##### Tribunal competente

Supremo Tribunal (*Cour de cassation*)

##### Endereço:

Cour de cassation

Cité judiciaire

L-2080 Luxembourg

Telefone: (+352) 475981-2369 / 2373

##### Processo

Recurso de anulação (*recours en cassation*)

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

##### Autoridade(s) competente(s):

Todos os notários membros da Câmara dos Notários do Grão-Ducado do Luxemburgo.

##### Contacto:

<http://www.notariat.lu>

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

### Tribunal competente:

Tribunal de comarca (*Tribunal d'arrondissement*)

### Endereços:

Tribunal d'arrondissement de Luxembourg

Cité judiciaire

L-2080 Luxembourg

Telefone: 00352 475981-1

Tribunal d'arrondissement de Diekirch

Palais de Justice

7, avenue de la Gare

B.P. 164

L-9202 Diekirch

Telefone: 00352 803214-1

### Processo:

Processo escrito

**Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

/

Última atualização: 13/07/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Sucessões - Hungria**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

O tribunal de comarca situado na sede do tribunal regional (*törvényszék székhelyén működő járásbíróóság*) ou, em Budapeste, o tribunal da comarca de Buda (*Budai Központi Kerületi Bíróság*). Os recursos são apreciados pelos tribunais regionais (*törvényszék*) ou, no caso de Budapeste, pelo tribunal regional de Budapeste-Capital (*Fővárosi Törvényszék*) (designação e endereço dos tribunais).

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Os recursos de revista são apreciados pelo Supremo Tribunal (*Kúria*), sendo restritos a matéria de direito.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir o certificado são:

- os tribunais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2: **tribunais de comarca**
- outras autoridades competentes em matéria sucessória ao abrigo da legislação nacional: **notários**

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Os recursos são apreciados pelos tribunais regionais (*törvényszék*) ou, em Budapeste, pelo tribunal regional de Budapeste-Capital (*Fővárosi Törvényszék*) (designação e endereço dos tribunais).

**Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Na Hungria, os notários são considerados «outras autoridades e profissionais da justiça».

Última atualização: 02/01/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Sucessões - Malta**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

O tribunal competente para deliberar sobre os pedidos de declaração de executoriedade é a primeira secção do Tribunal Civil. Os recursos devem ser interpostos junto do Tribunal de Recurso.

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Ver o disposto no Título IV do 3º Livro do Código da Organização e do Processo Civil (Capítulo 12 das Leis de Malta) no que se refere à possibilidade de requerer a revisão do processo.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir um certificado nos termos do artigo 64.º são o Tribunal Civil (secção de jurisdição voluntária) e os notários devidamente mandatados em conformidade com a Lei da Profissão Notarial e dos Arquivos Notariais.

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

A impugnação deve ser efetuada junto da primeira secção do Tribunal Civil em conformidade com o disposto no Código da Organização e do Processo Civil (Capítulo 12 das Leis de Malta). Os recursos das decisões da primeira secção do Tribunal Civil devem ser interpostos junto do Tribunal de Recurso.

Última atualização: 08/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

### **Sucessões - Países Baixos**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Juiz das providências cautelares (*voorzieningenrechter*) do tribunal competente.

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Recurso de cassação (*beroep in cassatie*). A matéria de facto não é reapreciada pelo Supremo Tribunal (*Hoge Raad*), que se baseará nos factos dados como provados na instância de recurso (neste caso, o tribunal de comarca). O Supremo Tribunal verifica se o tribunal competente interpretou e aplicou corretamente a lei na sentença e se esta se encontra devida e claramente fundamentada. O recurso de cassação destina-se a promover e garantir a unidade do direito, a evolução do direito e a proteção jurídica.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Um notário (*notaris*). Os contactos dos notários com determinadas especialidades podem ser obtidos junto da associação profissional dos notários neerlandeses (*Koninklijke Notariële Beroepsorganisatie – KNB*)

Koninklijke Notariële Beroepsorganisatie (KNB)

Tel.: +31 70 3307111

Fax: +31 70 3602861

E-mail: [info@knb.nl](mailto:info@knb.nl)

Postbus 16020, 2500 BA Den Haag

Endereço para visitantes: Spui 184, 2511 BW Den Haag

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Julgado de paz. O processo começa com a apresentação do pedido. O tribunal convoca as eventuais partes interessadas, que poderão apresentar uma declaração de defesa antes da tramitação do processo ou, se o juiz autorizar, durante a tramitação. Poderão também apresentar uma contestação oral durante a audiência judicial. No final da audiência, o juiz fixa a data em que será proferida a decisão.

**Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2**

Não existe, nos Países Baixos, nenhuma autoridade do tipo previsto no artigo 3.º, n.º 2, do regulamento.

Última atualização: 13/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

**Sucessões - Áustria**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os tribunais competentes para apreciar os pedidos são, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, os tribunais de comarca (*Bezirksgerichte*).

O tribunal competente para apreciar os recursos das decisões sobre esses pedidos é, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, o Tribunal Regional Superior (*Landesgericht*), através do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão.

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

O recurso de revisão (*Revisionsrekurs*, sobre matéria de direito) deve ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça (*Oberster Gerichtshof*), através do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

O certificado sucessório europeu é emitido pelo tribunal de comarca (pelo comissário judicial – *Gerichtskommissär*, ou seja, um notário que atua na qualidade de autoridade judicial).

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

O juiz do tribunal de comarca é também competente para apreciar as queixas das partes que consideram que o certificado sucessório emitido contém erros. O recurso da decisão do juiz pode ser interposto, no prazo de 14 dias após a notificação, no Tribunal Regional Superior, através do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão na qualidade de tribunal de primeira instância.

Se o comissário judicial tiver dúvidas quanto à possibilidade de emitir o certificado sucessório requerido, deverá remeter o pedido ao juiz, ao qual caberá decidir se o certificado pode ser emitido e em que termos.

**Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2**

Na Áustria, não existem outras autoridades nem profissionais do direito com competência neste domínio, na aceção do artigo 3.º, n.º 2.

Última atualização: 27/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

**Sucessões - Polónia**

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

a) Tribunal regional

<http://bip.ms.gov.pl/pl/rejestr-y-i-ewidencje/lista-sadow-powszechnych>

b) Tribunal de recurso – o recurso é interposto por intermédio do tribunal regional que tiver proferido a decisão contestada.

<http://bip.ms.gov.pl/pl/rejestr-y-i-ewidencje/lista-sadow-powszechnych>

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

a) Supremo Tribunal – o recurso é interposto por intermédio do tribunal de recurso que tiver proferido a decisão contestada.

b) Endereço: Plac Krasińskich 2/4/6

00-951 Warszawa 41

Tel.: +48 22 530 8000

c) Recurso de cassação – não pode tratar de matéria de facto nem da produção de prova.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

a) Tribunal de comarca

<http://bip.ms.gov.pl/pl/rejestr-y-i-ewidencje/lista-sadow-powszechnych>

b) Notário

[http://www.krn.org.pl/1197/Znajdz\\_notariusza](http://www.krn.org.pl/1197/Znajdz_notariusza)

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

a)

– Se o certificado sucessório europeu tiver sido emitido pelo tribunal de comarca, a contestação deve ser dirigida ao tribunal regional por intermédio desse tribunal de comarca;

– Se o certificado sucessório europeu tiver sido emitido por um notário, a contestação deve ser dirigida ao tribunal regional por intermédio desse notário.

b)

– tribunais:

<http://bip.ms.gov.pl/pl/rejestr-y-i-ewidencje/lista-sadow-powszechnych>

– notários:

[http://www.km.org.pl/1197/Znajdz\\_notariusza](http://www.km.org.pl/1197/Znajdz_notariusza)

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Não aplicável

Última atualização: 12/09/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Portugal**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os tribunais competentes para decidir sobre os pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º n.º 1, são os **Juízos de Competência Genérica ou os Juízos Locais Cíveis, caso estes últimos existam, do competente Tribunal de Comarca ( 1ª Instância).**

Os tribunais competentes para decidir sobre os recursos contra as decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, são os **Tribunais da Relação.**

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Para efeitos do artigo 51.º, a decisão proferida no recurso apenas pode ser objeto de recurso restrito a matéria de direito para o o Supremo Tribunal de Justiça (Recurso de revista).

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir o certificado sucessório europeu são os conservadores, nomeadamente, os que exercem competências no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nos artigos 210.º-A a 210.º-R do Código do Registo Civil, na sua redação atual.

A lista das conservatórias com competência para emitir o certificado sucessório europeu está disponível em: <http://www.im.mj.pt/IRN/sections/irn>

[/a\\_registral/servicos-externos-docs/contactos/balcao-das-herancas-e-locais](http://www.im.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/servicos-externos-docs/contactos/balcao-das-herancas-e-locais)

##### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Para a impugnação judicial das decisões dos conservadores, para os efeitos do artigo 72.º, as autoridades competentes são os **Juízos de Competência Genérica ou os Juízos Locais Cíveis, caso estes últimos existam, do Tribunal de Comarca (1.ª Instância) da circunscrição a que pertence a respetiva conservatória**

Nos 15 dias subsequentes à notificação da decisão, o recorrente deve apresentar na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz do tribunal, acompanhada dos documentos que pretenda oferecer (artigos 286.º e 288.º do Código do Registo Civil, na sua redação atual).

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Para efeitos do artigo 3.º, n.º 2, para além dos tribunais, os Notários têm competência em matéria sucessória, exercendo funções jurisdicionais.

São os notários que têm competência para diligenciar todos os atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, de acordo com o novo regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, na sua redação atual, e regulamentado pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

Última atualização: 13/03/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Roménia**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Na Roménia, os pedidos relativos ao reconhecimento e à declaração de executoriedade (*exequatur*) são da competência dos tribunais (artigos 95.º, n.º 1, e 1098.º do Código de Processo Civil). Os recursos das decisões relativas ao reconhecimento e à declaração de executoriedade (*exequatur*) competem aos tribunais de recurso (*curți de apel*) (artigo 96.º, n.º 2, da Lei n.º 134/2010 relativa ao Código de Processo Civil).

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

O recurso subsequente deve ser interposto junto do Supremo Tribunal de Cassação e Justiça (*Înalta Curte de Casație și Justiție*) (artigo 97.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Endereço do Supremo Tribunal: Strada Batiștei No 25, Sector 2, Bucareste (código postal: 020934).

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

O notário ou o tribunal.

Nos termos do artigo I-F da **Lei n.º 206/2016, que complementa o Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006 relativo a certas medidas necessárias para aplicar determinados regulamentos da UE a partir da data de adesão da Roménia à União Europeia, que altera e complementa igualmente a Lei dos notários e das atividades notariais n.º 36/1995:**

«o certificado sucessório europeu é emitido, nos termos do disposto no capítulo IV do Regulamento n.º 650/2012, a pedido de qualquer das pessoas enumeradas no artigo 63.º, n.º 1, do regulamento, pelo notário público que o tiver emitido ou em cujos registos seja conservado. Se os registos do notário que emite o certificado sucessório nos termos do direito romeno forem conservados pela câmara dos notários, o certificado sucessório europeu será emitido pelo notário designado para o efeito pelo presidente do conselho da câmara.» (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 206/2016).

Os nomes e os dados de contacto dos cartórios notariais figuram no sítio web da União Nacional dos Notários Públicos da Roménia (*Uniune Națională a Notarilor Publici din România*): <http://www.uniuneanotarilor.ro/?p=2.2.3&lang=ro>.

Se a qualidade de herdeiro, a composição da herança e/ou o âmbito dos direitos e obrigações em matéria de sucessão dos herdeiros forem determinados por sentença judicial, o certificado sucessório europeu será emitido pelo tribunal que tiver proferido a sentença.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Os recursos interpostos nos termos do artigo 72.º do Regulamento n.º 650/2012 são apreciados pelo tribunal que tiver emitido, retificado, modificado ou revogado o certificado sucessório europeu ou que tenha suspenso os respetivos efeitos ou, consoante o caso, pelo tribunal de primeira instância em cuja circunscrição se situar o cartório notarial que tiver emitido o certificado sucessório europeu. A decisão é passível de um único recurso. (artigo I-F e artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 206/2016).

A competência para apreciar qualquer pedido de retificação, modificação ou revogação de um certificado sucessório europeu incumbe à autoridade que o tiver emitido – notário ou tribunal, consoante o caso (artigo I-F e artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 206/2016).

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Não aplicável.

Última atualização: 16/02/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Eslovénia**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

**Os tribunais de comarca (*okrožna sodišča*) são competentes para tratar os pedidos de declaração de executoriedade previstos no art. 45.º, n.º 1.**

A lista dos tribunais de comarca está disponível [aqui](#).

**Os tribunais de comarca (*okrožna sodišča*) são competentes para apreciar os recursos contra as decisões deste tipo, nos termos do art. 50.º, n.º 2.**

A lista dos tribunais de comarca está disponível [aqui](#).

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

É possível interpor recurso de uma decisão do tribunal de comarca sobre uma objeção relativa a uma declaração de executoriedade. O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão contestada. O recurso é interposto no tribunal de comarca, que o remeterá ao Supremo Tribunal da República da Eslovénia (*Vrhovno sodišče Republike Slovenije*). O recurso é notificado à parte contrária, que dispõe de 30 dias para responder, a contar da notificação. É o Supremo Tribunal que decide sobre o recurso.

Vrhovno sodišče RS (Supremo Tribunal da RE)

Tavčarjeva 9

1000 Ljubljana

Telefone: (01) 366 44 44

Fax: (01) 366 43 01

E-mail: [urad.vrs@sodisce.si](mailto:urad.vrs@sodisce.si)

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

O certificado sucessório europeu é emitido pelo tribunal local (*okrajno sodišče*) que tiver decidido a questão sucessória.

A lista dos tribunais locais da Eslovénia está disponível [aqui](#).

##### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Todas as pessoas que podem pedir um certificado sucessório europeu podem interpor recurso das decisões seguintes: decisão do tribunal sobre um pedido de emissão de certificado sucessório europeu; decisão de retificação do certificado sucessório europeu; decisão de alteração do certificado sucessório europeu e decisão de anulação do certificado sucessório europeu. O recurso deve ser interposto no âmbito do processo de sucessão, ou seja, no tribunal que tiver proferido a decisão, no prazo de 30 dias após a notificação. O recurso não tem efeito suspensivo.

O tribunal em que o recurso for interposto só pode alterar ou anular a sua decisão anterior mediante a emissão de nova decisão. Se não o fizer, o recurso é remetido para um tribunal superior (*višje sodišče*) para que este decida.

A lista dos tribunais superiores está disponível [aqui](#).

##### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Na República da Eslovénia, os tribunais têm competência exclusiva em matéria de sucessões, pelo que não existem autoridades nem profissionais do direito, na aceção do art. 3.º, n.º 2, do Regulamento, competentes nesta matéria para exercerem funções jurisdicionais ou atuarem por força de delegação de poderes de uma autoridade judicial ou sob a autoridade desta.

Última atualização: 06/06/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Eslováquia**

##### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

As autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, são os tribunais de comarca (*okresné súdy*).

As autoridades competentes para deliberar sobre os recursos apresentados contra decisões relativas a pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, são os tribunais regionais (*krajské súdy*). O recurso é interposto por intermédio do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão recorrida.

##### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

O recurso a que se refere o artigo 51.º é o recurso (*dovolanie*). O Supremo Tribunal da República Eslovaca (*Najvyšší súd Slovenskej republiky*) delibera sobre os recursos; os recursos são interpostos por intermédio do tribunal de comarca que proferiu a decisão em primeira instância. O objeto de recurso não se refere necessariamente apenas a erros de direito da decisão proferida pelo órgão jurisdicional de recurso.

##### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º são:

o notário nomeado pelo tribunal – antes do encerramento definitivo do processo sucessório e após o encerramento definitivo do processo sucessório.

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Vias de recurso a que se refere o artigo 72.º:

o recurso é interposto no prazo de 15 dias a contar da data de receção do certificado sucessório europeu junto do tribunal de comarca que nomeou o notário como comissário judicial no processo sucessório. O recurso tem efeito suspensivo. O tribunal de comarca delibera sobre os recursos contra certificados sucessórios europeus.

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

– Na República Eslovaca, não há outras autoridades nem profissionais do direito na aceção do artigo 3.º, n.º 2.

Última atualização: 09/04/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Finlândia**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Declaração de executoriedade:

Tribunais de comarca

Contactos: <https://oikeus.fi/tuomioistuimet/fi/index/tuomioistuinlaitos/tuomioistuimet/yleisettuomioistuimet/karajaoikeudet.html>

Recurso contra decisões do tribunal de comarca:

Tribunal de recurso

Contactos: <https://oikeus.fi/tuomioistuimet/fi/index/tuomioistuinlaitos/tuomioistuimet/yleisettuomioistuimet/hovioikeudet.html>

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Supremo Tribunal

Contactos: <http://korkeinoikeus.fi/fi/index/yhteystiedot.html>

O recurso a que se refere o artigo 51.º do Regulamento deve ser interposto junto do Supremo Tribunal, se este autorizar o recurso (Capítulo 30, artigos 1.º - 3.º do Código de Processo Judicial).

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

O certificado é emitido por:

Digi- ja väestötietovirasto (Registo civil digital)

Lintulahdenkuja 2

00530 Helsínquia

Telefone: +358 29 55 390 99

Endereço eletrónico: perintotodistus(at)ddv.fi

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

As decisões podem ser impugnadas judicialmente junto de:

Helsingin hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo de Helsínquia)

Radanrakentajantie 5

00520 Helsínquia

Asiakaspalvelu/kirjaamo: (serviço ao cliente) +358 29 56 42 069

Fax: +358 29 56 45079

Endereço eletrónico: helsinki.hao(at)oikeus.fi

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Executor da sucessão nomeado pelo tribunal.

Última atualização: 14/03/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

#### **Sucessões - Suécia**

#### **Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1:

- tribunais de comarca (*tingsrätt*)

Recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2:

- Os recursos nos termos do artigo 50.º, n.º 2, devem ser interpostos junto do tribunal que proferiu a sentença que se pretende impugnar.

- tribunais de comarca (*tingsrätt*)

#### **Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

- Tribunal de recurso (*hovrätt*) e Supremo Tribunal (*Högsta domstolen*)

#### **Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

Administração fiscal da Suécia (*Skatteverket*)

171 94 Solna

#### **Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

Processo: a Lei relativa ao Processo Judicial (1996:242) (*lagen om domstolsärenden*) é aplicável aos recursos, salvo disposição em contrário do Regulamento relativo às Sucessões.

Designações: tribunal de comarca (*tingsrätt*), tribunal de recurso (*hovrätt*) e Supremo Tribunal (*Högsta domstolen*)

#### **Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

a) Administração fiscal da Suécia (*Skatteverket*)

b) Administrador da herança ou cabeçadecasal (*skiftesman*)

c) Executor testamentário (*testamentsexekutor*), quando este exerça as funções de administrador da herança sem ter sido especificamente nomeado para o efeito

d) administrador especial da herança (*särskild bouppteckningsman*), quando este exerça as funções de administrador da herança sem ter sido especificamente nomeado para o efeito

Última atualização: 20/09/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.